SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305768 - SP (2026/0259580-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WESLEY LOPES GUERRA
ADVOGADA	:	GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de refutar, especificamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a divergência não comprovada e a impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, circunstância suficiente para obstar o processamento do referido recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61091118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fc1953c-1ee9-4684-b239-197de3b5fe70

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7fc1953c-1ee9-4684-b239-197de3b5fe70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305768 - SP (2026/0259580-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WESLEY LOPES GUERRA
ADVOGADA	:	GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de refutar, especificamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a divergência não comprovada e a impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, circunstância suficiente para obstar o processamento do referido recurso.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WESLEY LOPES GUERRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 568-569, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto não houve a impugnação específica dos fundamentos que obstaram o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61093798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 56642509-47c2-4442-9692-6661394bbb67

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Afirma que os vícios de cotejo analítico e a inadequação dos paradigmas atingem apenas o dissídio da alínea "c", não servindo para impedir o processamento da tese autônoma fundada na alínea "a". Defende, ainda, que a controvérsia é estritamente jurídica, voltada à correta interpretação do art. 386, VII, do CPP, por meio de revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do recurso à turma julgadora, com o provimento do agravo em recurso especial.

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem obstou o prosseguimento do recurso especial pelos seguintes motivos: impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, incidência da Súmula n. 7 do STJ e divergência não comprovada. Todavia, o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar referidos fundamentos.

No que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, em nenhum momento, desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões pelas quais as questões por ele aduzidas no recurso especial e a pretensão de alterar o que já decidido pelas instâncias ordinárias não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.

Da mesma forma, o recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a existência do alegado dissenso jurisprudencial, uma vez que não apontou a similaridade fática entre o caso em análise e o acórdão paradigma.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da

Documento eletrônico VDA61093798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 56642509-47c2-4442-9692-6661394bbb67

divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado [...] ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Na hipótese, o peticionante não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude entre as demandas e deixou de evidenciar, assim, que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade fática, porém com soluções distintas, em inobservância ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal.

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 56642509-47c2-4442-9692-6661394bbb67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0259580-6

AgRg no AREsp 3.305.768 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000275620248260360 20034852024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY LOPES GUERRA
ADVOGADA	:	GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY LOPES GUERRA
ADVOGADA	:	GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:04
Código de Controle do Documento: 1F4E5245-2138-4FE2-8691-4E280D7FB539